

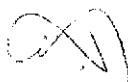
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.260-0/4

O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo ajuizou ação visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, da Lei 5.529, de 26 de novembro de 1999 e a expressão "Consultor Jurídico" constante dos Anexos III, V a VIII, do artigo 60, da Lei 3.939, de 21 de março de 1991, do quadro do artigo 3º, da Lei 5.791, de 22 de dezembro de 2000, dos Anexos III e IV do artigo 2º da Lei 6.808, de 25 de maio de 2005, dos Anexos II e V dos artigos 1º e 2º, respectivamente, da Lei 6.880, de 20 de setembro de 2005, do quadro do artigo 1º, da Lei 7.452, de 19 de dezembro de 2007, e do Anexo II do artigo 2º da Lei 7.455, de 19 de dezembro de 2007, todas do Município de São José dos Campos, ao fundamento de que seriam incompatíveis com valores e princípios consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com seus artigos 98, parágrafos 1º e 3º, 99, 101, 111, 115, incisos II e V, 144 e 297.

Vê-se, pela leitura dos dispositivos impugnados, que o legislador municipal dispôs sobre a criação de cargos públicos de provimento em comissão de Consultor Jurídico, o que, aparentemente, não está em sintonia com o disposto nas Constituições Estadual.

Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar, suspendendo a vigência das mencionadas Leis, até decisão final deste processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Comunique-se, solicitando-se informações ao
Exmo. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos. Após, à
Procuradoria Geral do Estado (art. 671 RITJSP).

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ARMANDO TOLEDO
Desembargador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 31ª Câmara

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 173.260-0/4

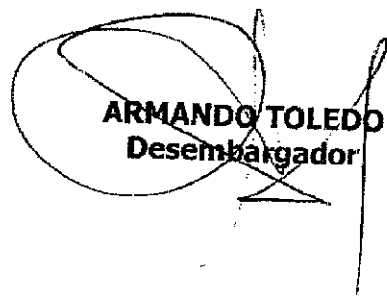
Vistos,

Fls. 44/45: Melhor esclarecendo, determinou-se, em despacho inicial, a suspensão da vigência de diversas Leis, quando o pedido se arrimou a pleitear limitações quanto aos artigos das mesmas (fls. 40/41).

Assim, esclarecido o ocorrido, onde se lê: "(...) *Presentes os requisitos do furus boni juris e do periculum in mora, concedo a liminar, suspendendo a vigência das mencionadas Leis, até decisão final deste processo (...)*, deve-se ler: "(...) *Presentes os requisitos do furus boni juris e do periculum in mora, concedo a liminar, suspendendo a vigência dos artigos acima mencionados, até decisão final deste processo (...)*.

P. Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.


ARMANDO TOLEDO
Desembargador